

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2006

Dispõe sobre a criação do termo
Agricultura Indígena.

Autor: Deputado Wellington Fagundes

Relatora: Deputada Iriny Lopes

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que dispõe sobre a criação do termo Agricultura Indígena.

Na justificação, o autor assevera que as comunidades indígenas têm o direito de decidir sobre o seu processo de desenvolvimento e escolher as ações que possam afetar suas próprias vidas. Acredita que a definição legal da agricultura indígena será fator positivo para a implantação de planos específicos de apoio às atividades produtivas dos índios, nos mesmos moldes da agricultura familiar.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação, para se manifestarem sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá apreciar a matéria sob os aspectos constitucionais, de juridicidade, e de técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 17 de maio de 2006, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.528/2006, com emenda,

nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Pereira, que apresentou complementação de voto. A emenda altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.528/2006, incluindo a pecuária entre as atividades que compreendem a Agricultura Indígena.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se sobre os assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas, regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País, nos termos do art. 32 – VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os princípios e conceitos, que tenham como pano de fundo a sustentabilidade das comunidades indígenas, são apregoados e defendidos pela Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

Neste sentido, os arts. 2º e 7º da mencionada Convenção estabelecem:

“Art. 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;”

Art. 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.”

Louvamos, pois, a iniciativa do ilustre autor da proposição, Dep. Wellington Fagundes, e entendemos meritória a matéria, uma vez que a caracterização da agricultura indígena, nos termos ora apresentados, atenderá aos anseios de significativa parcela da população indígena brasileira que, no decorrer da sua recente história, adquiriu significativos níveis de desenvolvimento. Assim sendo, enquanto algumas comunidades indígenas

ainda se encontram em seus estágios primitivos, demandando a proteção e a tutela do órgão federal de assistência indígena, muitas comunidades já estão credenciadas a assumir responsabilidades sobre seus próprios destinos.

De fato, a inclusão da agricultura indígena em nosso ordenamento jurídico, na forma proposta pelo Projeto de Lei, possibilitará, certamente, aos índios a exploração de suas terras, reduzindo as agruras de todo tipo, por não lhes bastar mais as atividades tradicionais de produção, caça e pesca. Sem abrir mão de sua cultura e de seus costumes tradicionais, os índios poderão, enfim, alcançar o seu próprio desenvolvimento econômico e social.

Acatamos, também, a emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao incluir a pecuária entre as atividades praticadas pelos índios, contemplando, assim, o sentido que se pretende dar à agricultura indígena.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, com emenda aprovada pela Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2006.

Deputada Iriny Lopes
Relatora